



Súmula n. 90

SÚMULA N. 90

Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.

Referências:

CF/1988, art. 125, § 4º.

CPP, art. 79, I.

Procedentes:

CC 762-MG (3ª S, 1º.03.1990 — DJ 19.03.1990)

CC 1.077-SP (3ª S, 07.06.1990 — DJ 06.08.1990)

CC 2.686-RS (3ª S, 05.03.1992 — DJ 16.03.1992)

CC 3.532-SP (3ª S, 19.11.1992 — DJ 08.03.1993)

CC 4.271-SP (3ª S, 05.08.1993 — DJ 06.09.1993)

Terceira Seção, em 21.10.1993

DJ 26.10.1993, p. 22.629

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 762-MG (89.0011382-8)

Relator: Ministro Costa Leite

Autora: Justiça Pública

Réus: Tarcísio Rodrigues dos Santos, Afonso Lima de Freitas e Francisco
Maria de Oliveira

Suscitantes: Tarcísio Rodrigues dos Santos e outros

Suscitados: Juízo Auditor da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas
Gerais e Juízo de Direito da 2ª Vara de Coronel Fabriciano-MG

Advogado: José Maria Mayrink Chaves

EMENTA

Processo Penal. Competência. Policial militar.

Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam em serviço de policiamento.

Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal.

Eventual subsunção do delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais é questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 1º de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Costa Leite, Relator

DJ 19.03.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Leite: Denunciados perante a 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, por crime de lesões corporais, e, em momento posterior, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coronel Fabriciano da mesma unidade federativa, por crime de abuso de autoridade, *Tarcísio Rodrigues dos Santos* e outros, todos policiais militares, suscitaram o presente conflito positivo de competência ao argumento de que estão sendo processados nos dois juízos pelo mesmo fato criminoso.

Suspendi o andamento dos processos, na conformidade do disposto no art. 116, § 2º, do CPP, e solicitei informações aos juízos suscitados, que vieram para os autos às fls. 25 e 45.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, opinando no sentido de que se conheça do conflito, declarando-se a competência da Justiça Militar.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Leite (Relator): Não vejo configurado, *in casu*, o conflito positivo de jurisdição, desde que, contrariamente ao que afirmam os suscitante, as imputações são distintas, inexistindo *bis in idem*.

Assim é que o processo em curso na Justiça Comum tem a ver com a prisão arbitrária do menor Márcio Araújo Souza, em infringência ao art. 4º, **a**, da Lei n. 4.898/1965, enquanto o que se desenvolve na Justiça Militar decorre das lesões corporais que os ora suscitantes teriam causado no referido menor.

Com efeito, é inquestionável a competência da Justiça Comum para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade. Apesar de os policiais militares encontrarem-se em serviço de policiamento na ocasião em que efetuaram a prisão, trata-se de figura delituosa não prevista no Código Penal Militar.

Por outro lado, é indisputável a competência da Justiça Militar para o processo e julgamento do crime de lesões corporais, na esteira da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

A unidade do processo e julgamento, por sua vez, não pode ser cogitada, como decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, ao apreciar o RHC n. 59.441-1-SP, assim exteriorizado o acórdão:

Habeas corpus. Competência. Constituição, art. 144, § 1º, letra **d**. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares, nos crimes militares, definidos em lei. Policiais militares denunciados pela prática dos crimes de lesões corporais, violência arbitrária e abuso de autoridade. Somente quanto ao primeiro delito, que está previsto como crime militar, no Código Penal Militar (art. 209), a competência é da Justiça Militar Estadual. A violência arbitrária, tipificada no art. 333 do Código Penal Militar, como crime militar, pressupõe que a infração tenha ocorrido *em repartição ou estabelecimento militar*, circunstância não presente na hipótese apreciada. Configura-se, assim, em tese, o crime do art. 322 do Código Penal, sujeitando-se o policial militar, em consequência, por esse ilícito, à Justiça Comum, o mesmo sucedendo, quanto ao abuso de autoridade, previsto na Lei n. 4.898, de 09.12.1965. Aplicação do art. 79, I, do CPP, não incidindo, no caso, o art. 102, parágrafo único, do CPPM, em face do art. 144, § 1º, letra **d**, da Constituição. Recurso desprovido.

Anote-se, por oportuno, que a regra competencial inserta no art. 144, § 1º, **d**, da Constituição de 1969, encontra-se reproduzida no art. 125, § 4º, da Constituição vigente.

É bem verdade que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 65.275-1, entendeu, face às circunstâncias do caso concreto, como expressamente declarado no voto condutor, subsumido o delito de abuso de autoridade no delito mais grave de lesões corporais. Mas isto é uma questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência.

Do exposto, Senhor Presidente, não conheço do conflito. É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 1.077-SP (9022541)

Relator: Ministro Carlos Thibau

Autora: Justiça Pública

Réus: Adhemir Herrera e José Pedro Salgueiro
Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de
São Paulo
Suscitado: Juízo de Direito de Cravinhos-SP

EMENTA

Processual Penal. Competência. Policial militar. Crimes de abuso de autoridade e de lesões corporais.

Compete à Justiça Criminal Comum processar e julgar o crime de abuso de autoridade, não previsto no CPM, e à Justiça Militar Estadual fazê-lo em relação ao crime de lesões corporais, eis que os agentes encontravam-se em serviço.

Aplicação do disposto no art. 79, I, do CPP.

(Precedente: CC n. 762, Relator Ministro Costa Leite).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo, para julgar o crime de lesões corporais, e o suscitado, Juízo de Direito de Cravinhos-SP, para o crime de abuso de autoridade, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 07 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Carlos Thibau, Relator

DJ 06.08.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: O MM. Juiz Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar Estadual de São Paulo suscita conflito positivo de competência

para processar e julgar os soldados PM Adhemir Herrera e José Pedro Salgueiro, pela prática dos crimes de lesões corporais e abuso de autoridade, quando em serviço (fls. 02-03).

Alega que a Justiça Castrense seria a competente para o processo e julgamento das lesões corporais, cuja ação encontra-se em andamento, na Auditoria Militar, sendo competente a Justiça Comum para o abuso de autoridade. Salienta que corre ação penal, versando sobre os mesmos fatos, perante o Juízo da Comarca de Cravinhos-SP.

Por se tratar de conflito positivo, determinei o sobrestamento dos dois processos e designei o MM. Juiz suscitante para adotar as medidas urgentes. O MM. Juízo suscitado informou que os réus foram denunciados na Justiça Comum, como incurso no art. 3º, alínea i, da Lei n. 4.898/1965 e no art. 129, *caput*, do Código Penal, c.c. os arts. 29 e 70 do mesmo Código (fls. 05 e 10-11).

Parecer da douta SGR, às fls. 38-40, para que se declare competente a Justiça Militar Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): Os policiais militares foram denunciados perante as duas Justiças, por haverem, quando em missão de policiamento, desferido socos, pontapés e puxões de cabelo em José Maria Simões de Oliveira, que se encontrava embriagado, causando-lhe lesões corporais de natureza leve (fls. 02 e 12). A jurisprudência aqui firmada exclui, nesse caso, a unidade de processo e de julgamento, conforme dispõe o art. 79, I, do CPP, fixando a competência da Justiça Militar para o julgamento das lesões corporais, e a da Justiça Comum para o abuso de autoridade. Dessa orientação serve de exemplo recente acórdão desta Seção, no CC n. 762, sendo Relator o Sr. Ministro Costa Leite, *in verbis*:

Processo Penal. Competência. Policial militar. Policiais militares denunciados perante a Justiça Comum e Militar. Imputações distintas. Competência da primeira para o processo e julgamento do crime de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar, e da segunda para o de lesões corporais, porquanto os mesmos se encontravam de serviço de policiamento. Unidade de processo e julgamento excluída pela incidência do art. 79, I, do Código de Processo Penal.

Eventual subsunção do delito de autoridade no delito mais grave de lesões corporais e questão de direito material, que não comporta exame em sede de conflito de competência. Conflito não conhecido. (DJ de 19.03.1990, p. 01.933)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente para o julgamento das lesões corporais o MM. Juízo suscitante, e para o julgamento do crime de abuso de autoridade o MM. Juízo suscitado.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2.686-RS (92.0001377-5)

Relator: Ministro José Dantas

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Réus: Luiz Clímaco da Luz Menezes e Marciano Bandeira Filho

Suscitante: Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-
RS

Suscitado: Juízo de Direito de Quaraí-RS

EMENTA

Processual Penal. Lesões corporais. Abuso de autoridade. Policiais militares a serviço.

— *Conflito de competência*. Não lhe impede a instauração a pendência apelatória da sentença de um dos juízos em conflito, se não que a impediria o trânsito em julgado.

— *Crime militar*. Induvidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da Auditoria Militar Estadual de Santa Maria-RS, para julgamento dos crimes de lesões corporais, e o suscitado, Juízo de Direito de Quaraí-RS, relativo ao crime de abuso de autoridade, na forma de relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 05 de março de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro José Dantas, Relator

DJ 16.03.1992

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A tal título, reporto-me à petição postulatória do presente conflito positivo de competência, autoria do Juiz Auditor José Ernando, assim concebida:

A autoridade de polícia judiciária militar, no uso de suas atribuições legais, elaborou Inquérito Policial Militar, o qual apurou fatos ocorridos no dia 09 de junho de 1991, na Cidade de Quaraí-RS.

Tais fatos, atribuídos aos soldados de Polícia Militar *Luiz Clímaco da Luz Menezes e Marciano Bandeira Filho*, constituem, em tese, crime militar previsto no art. 209, *caput*, do Código Penal Militar, pois, segundo ficou apurado, os indigitados praças de Polícia Militar, no exercício de suas funções de Polícia Ostensiva, teriam produzido lesões corporais em *Jorge Nei Martins da Silva*.

O procedimento investigatório foi remetido a esta Auditoria pela Autoridade Administrativa. Com vista ao órgão do Ministério Público, este ofereceu denúncia com base no mencionado IPM, que foi recebida, por despacho da MMª. Juíza Auditora, no dia 10 de outubro de 1991. Os acusados foram citados e interrogados, ocasião em que informaram a este juízo que, pelo mesmo fato, estavam respondendo a processo, como acusados, na Comarca de Quaraí-RS.

Requisitadas informações à autoridade judiciária de Quaraí, que informou, através de Ofício n. 892/1991, estarem os "réus, soldados *Luiz Clímaco da Luz Menezes, Marciano Bandeira Filho* e mais o soldado *Nelci Beulk de Souza* (este

não incluído na denúncia recebida neste juízo), nos autos do Processo-Crime n. 1.456-060/1991, condenados por sentença daquele juízo, em 30.09.1991, como incurso nas sanções dos arts. 3º, letra **i**, da Lei n. 4.898/1965 e 129, *caput*, c.c. o art. 69, *caput*, e art. 29, *caput*, estes do Código Penal. O feito encontra-se em fase de recurso”.

Diante do acima exposto, é indubitosa a ocorrência de conflito positivo, pois os praças nominados estão sendo processados, simultaneamente, por esta Auditoria e pelo juízo criminal da Comarca de Quaraí-RS. — fls. 2-3.

Nesta instância, manifestou-se o Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, pelo Ministério Público Federal, via do seguinte parecer:

Pelo mesmo fato delituoso, os soldados Luiz Clímaco da Luz Menezes e Marciano Bandeira Filho estão processados perante a Justiça Castrense e a Justiça Comum.

Cumpra consignar que o processo na Justiça Comum inclui mais um soldado.

As informações são no sentido de que na Justiça Comum já houve até condenação dos acusados, encontrando-se o feito em fase de recurso (autos, fl. 03).

Há conflito positivo de competência que deve ser resolvido em favor da Justiça Castrense.

Se o fato é o mesmo, deve corresponder a um único processo.

Esclarecido pelo exame de ambas as denúncias que o acusados estavam no exercício da função de patrulhamento ostensivo, quando perpetraram a ocorrência objeto da dupla denúncia.

Ante o exposto, opino no sentido da competência da Justiça Castrense, por se cuidar da análise de delitos de policiais em serviço. À Justiça Castrense competirá examinar também a conduta do terceiro policial militar, sem farda, mas que colaborou com os dois primeiros (Marciano e Luiz Clímaco) na perpetração do ilícito. — fls. 24-25.

Relatei.



VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, com base na doutrina mais corrente, é tranqüila a orientação dos tribunais sobre que “o

momento preclusivo da possibilidade do conflito é a sentença final” (Lopes da Costa, Direito Processo Civil, vol. I, p. 239 — *apud* Ministro Adauto Cardoso, *in* RTJ 47/352).

Desta egrégia Seção, já numerosos são os precedentes nesse mesmo sentido, alinhados, porém, à cláusula do trânsito em julgado da sentença, na consonância do magistério de eméritos processualistas penais (*e.g.*, CC n. 1.624-SP, Relator Ministro Costa Lima, e 1.878-SP, Relator Ministro William Patterson).

No caso presente, ao que se viu do relatório, a sentença da Justiça Comum se encontra pendente de apelação. Não parece, contudo, que essa pendência impeça o conhecimento do conflito, uma vez que, no pormenor da disputa de competência, também o Tribunal local é juízo vinculado a este egrégio Superior Tribunal — CF, art. 105, I, **d**.

Desse modo conheço da postulação.

No mérito, quanto à prática irrogada aos denunciados, de ofensa à integridade corporal da vítima (*nomem juris* especial), cabe declarar a competência da Justiça Castrense, inquestionável que ressalta a sua jurisdição pela natureza militar do delito, em face da qualificação profissional dos autores e das condições funcionais como o praticaram. Via de consequência, cabe inibir a sentença condenatória proferida na Justiça Comum pelo mesmo fato — sob *nomem juris* de lesões corporais —, porquanto que, por vício de incompetência ainda reparável a essa altura de pendência em julgado, presta-se a instauração do conflito até mesmo para impedir o exame meritório de apelação pelo Tribunal *ad quem*.

Inobstante esse óbice oposto à eficácia daquela sentença e ao seu reexame apelatório, cumpre ressaltá-la no pormenor daquela segunda incriminação, isto é, a de abuso de autoridade (atentado à incolumidade pública — art. 3º, **i**, da Lei n. 4.898/1965), delito estranho à codificação militar e, portanto, da exclusiva jurisdição ordinária. Por força dessa ressalva, vê-se remanescer a sentença, em parte da condenação imposta, a qual também remanescerá reexaminável em sede da apelação.

Em conclusão, conheço do conflito para declarar competente o juízo suscitante, para o processo pelas lesões corporais infligidas à vítima, mantida, porém, a competência do suscitado para o processo por abuso de autoridade, pelo qual já condenou os réus.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.532-SP

Relator: Ministro Costa Lima

Relator para o acórdão: Ministro Assis Toledo

Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-
SP

Autora: Justiça Pública

Réus: Herbert Fernando de Carvalho e Edson Henrique Frutuoso

EMENTA

Constitucional e Processual Penal. Crimes de lesão corporal (art. 209 do CPM) e tortura contra adolescentes (art. 233 da Lei n. 8.069/1990), atribuídos a policiais militares, em serviço, no desempenho de policiamento civil.

Competência da Justiça Militar do Estado para julgamento do crime de lesão corporal cometido por policial militar em serviço (arts. 125, § 4º, da Constituição Federal, 9º, II, c, e 209 do CPM) e da Justiça Comum Estadual para julgamento do crime de tortura.

Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, para julgar os delitos de lesões corporais, e o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, para julgar o crime de tortura, nos termos do voto do Sr. Ministro Assis Toledo. Vencido o Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro Assis Toledo os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro José Cândido, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator para o acórdão

DJ 08.03.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante o MM. Juiz Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (fl. 02) e suscitado o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP (fls. 06-07).

Dissentem os nobres Magistrados sobre qual Justiça competente para processar e julgar policiais militares, que agrediram adolescente sob sua guarda, autoridade e vigilância, buscando obter confissão da prática de um furto. Pesa ainda denúncia contra civil pelo crime previsto no art. 230 da Lei n. 8.069/1990 (privação da liberdade), contra o mesmo menor.

Opina a Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência da Justiça Castrense para processar e julgar os militares e pela competência da Justiça Comum para processar e julgar o civil (fls. 14-15).

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Costa Lima (Relator):

Competência. Crime de lesões corporais praticado por policiais militares contra civil.

1. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei.

2. Policial militar que se encontra prestando serviço de natureza civil, se pratica crime de lesões corporais contra civil no exercício dessa

atividade e em local não sujeito à administração militar, não comete infração militar (art. 9º, II, **b** e **c**, do CPM).

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito.

A Constituição cometeu à Justiça Militar dos Estados competência para processar e julgar os policiais bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei.

2. Policial militar, que se encontra prestando serviço de natureza civil, acusado de praticar crime de lesões corporais contra civil, em local não sujeito à administração militar, embora a hipótese esteja prevista no art. 209 do CPM, não se submete à jurisdição militar, segundo os ditames do art. 9º do aludido Código.

O Ministro *Carlos Thibau* (CC n. 2.818-PR), em que dois militares eram acusados da prática de lesões corporais, assim se manifestou:

Segundo declaração do primeiro indiciado, o Tenente Jorge Gedeão, as lesões corporais causadas nas vítimas resultaram da explosão de uma caixa de música por ele fabricada e enviada como presente para Sandra Regina, uma das vítimas, com quem mantivera relações afetivas, anteriormente. Assim relata os fatos:

que, assim nesse intento, dirigiu-se até o quartel onde trabalhava, Quinto Grupo de Artilharia de Campanha e no depósito de munições do quartel conseguiu grânulos de pólvora, equivalente ao volume de dois punhados de pólvora, em seguida comprou uma caixa de gesso, uma espoleta e uma extensão de fio e tomada, montando um artefato cuja pretensão seria apenas fazer barulho, não avaliando as conseqüências deste seu ato (fl. 43)

Como bem salientou a Dra. Delza Curvello Rocha, ilustre SGR, em seu parecer,

5... O art. 9º do CPM considera crimes militares em tempo de paz os que atingem a administração, organização e as autoridades militares, praticados em lugar sujeito à administração, ou em função de natureza militar. Portanto, nem sempre a qualidade militar do sujeito do delito caracteriza o crime de tal natureza.

6. O crime de lesão corporal foi praticado pelo acusado, realizado fora dos recintos militares, sem motivo da função ou do serviço militar e, dessa forma não há que se falar em competência da Justiça Castrense.

Todavia, no CC n. 2.686-RS, ementou o Ministro *José Dantas*:

Crime militar. Induidosa a competência castrense quanto ao delito de lesões corporais praticadas por policiais militares em serviço; conquanto seja da Justiça Comum a competência quanto ao crime de abuso de autoridade.

Também o Ministro *Flaquer Scartezzini* manifestou-se neste mesmo sentido no CC n. 1.425-SP:

Conflito de competência. Crime militar. Art. 9º, II, alínea **c**, do CPM.

— Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar policiais militares em serviço pela prática de lesões corporais contra civil, eis que configurado crime militar de que trata o art. 9º, II, **c**, do CPM.

— Declaração de competência da 4ª Auditoria Militar Estadual de S. Paulo.

Ouso discordar desses doutos pronunciamentos, com a devida vênia, porquanto entendo que a hipótese não tem abrigo em nenhum dos incisos do art. 9º, item II, do Código Penal Militar, como pretendo demonstrar.

Art. 9º - Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - (...)

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra patrimônio sob a administração militar, ou à ordem administrativa militar.

O policial militar quando se encontra no exercício de policiamento civil, por não exercer atividade militar, deve ser julgado pela Justiça Comum dos Estados. É o que se deduz acontecer nestes autos, conforme as denúncias de

fls. 03 e 08-10. Decorre daí que os milicianos não estavam prestando serviço militar, segundo a previsão da alínea c.

O Supremo Tribunal Federal decidiu:

Habeas corpus. Crime cometido por policial militar no exercício de policiamento civil. Tem natureza civil e deve ser julgado pela Justiça Comum, e não pela Justiça Militar Estadual (HC n. 54.207-SP. Relator Ministro Moreira Alves, RTJ vol. 78/728).

A propósito, é bem explícita a Súmula n. 297:

Oficiais e praças das milícias dos Estados no exercício de função policial civil não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

O Supremo Tribunal Federal, face ao disposto na EM n. 7/1977 modificou, em parte, essa súmula, esclarecendo competir à Justiça Militar processar e julgar o policial militar quando, mesmo no exercício de função civil, pratica crime previsto no Código Penal Militar (RTJ vol. 89/92 e RTJ vol. 87/460).

Às polícias militares cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da CF).

Em remate, os policiais militares são acusados de terem detido um jovem e, no posto policial, o agredido, causando-lhe lesões corporais. Não vejo nesse fato a ocorrência de crime militar.

Conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Assis Toledo: Herbert Fernando Carvalho de Campos e Antônio da Silva, ambos policiais militares, solicitados a atender uma ocorrência de furto, detiveram dois adolescentes e, segundo consta, conduziram-nos ao posto policial onde passaram a agredi-los para que confessassem o crime.

Por esse fato os policiais foram denunciados, na Justiça Militar, por crime do art. 209 do CPM, e, na Justiça comum, por crime do art. 233 da Lei n. 8.069/1990.

Em razão disso, a Juíza Auditora suscitou conflito positivo de competência.

O eminente Relator, Ministro Costa Lima, conheceu do conflito e, não vendo no fato crime militar, declarou competente a Justiça Comum Estadual.

Pedi vista, para melhor exame, e, a seguir, dou o meu voto.

O art. 9º do CPM considera crimes militares, em tempo de paz, os cometidos por militar em serviço contra civil (art. 9º, II, **c**). E o art. 209 do mesmo Código prevê o crime de lesão corporal.

No caso os militares agiram, indevidamente, em serviço.

O Ministro-Relator, todavia, discordando da orientação desta Seção, esforçou-se em reviver a antiga Súmula n. 297 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual:

Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.

Ocorre que essa súmula foi considerada prejudicada ou reformulada a partir do julgamento, pelo Plenário, do RHC n. 56.049 (RTJ 87/47), no qual se afirmou que, com advento da Emenda Constitucional n. 7/1977, a Justiça Militar estendeu sua competência para julgar os integrantes das polícias militares, ainda que o crime tenha sido cometido no exercício de policiamento civil.

Veja-se, a propósito, este julgado:

Policiais militares dos Estados. Pelos crimes militares que praticarem, ainda que no exercício de função policial civil, seus integrantes respondem, agora, perante as Justiças Militares Estaduais, nos termos da nova redação dada ao art. 144, § 1º, letra **d**, da Constituição, pela Emenda Constitucional n. 7, de 1977, que prejudicou, em parte, o enunciado da Súmula n. 297 (RHCs ns. 56.059 e 56.068, Plenário, 1º.06.1978). *Habeas corpus* denegado. (STF, RHC n. 55.962-SP, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, RTJ 86/790).

Terá a Constituição atual alterado o art. 144, § 1º, **d**, da Constituição anterior?

Faça-se o confronto:

Art. 144, § 1º, **d**, da Constituição anterior

Justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das polícias militares.

Art. 125, § 4º, da Constituição de 1988

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Do confronto, verifica-se que, em matéria de competência, não houve mudança substancial, pois se, antes, competia à Justiça Militar Estadual julgar os integrantes das polícias militares “nos crimes militares definidos em lei”, hoje compete-lhe igualmente julgar os policiais militares e até os bombeiros militares “nos crimes militares definidos em lei”.

Assim, a razão que levou a Suprema Corte a alterar o enunciado da Súmula n. 297 persiste, na vigência da atual Constituição.

Não vejo, pois, motivo para fazer, agora, ressurgir das cinzas a jurisprudência que predominava antes da Emenda n. 7/1977.

Esse, aliás, o entendimento acolhido em acórdão de que fui Relator no HC n. 1.040-MT.

Não vejo, pois, razão para alterar-se, nesta altura, orientação cristalizada na jurisprudência desta e da Suprema Corte.

No caso, entretanto, os policiais estão denunciados por dois crimes: lesão corporal, prevista no CPM, e tortura contra adolescente, prevista na Lei n. 8.069/1990.

Este último delito não constitui, evidentemente, crime militar nem está previsto no CPM.

Assim, ainda segundo jurisprudência da Corte (CC n. 2.686 e CC n. 762), nessa hipótese, compete à Justiça Militar julgar o crime militar e à Justiça Comum julgar o crime comum conexo.

Fiel a essa orientação, que adotei no julgamento do HC n. 1.040-MT, não conheço do conflito, reconhecendo, no caso, a competência da Justiça Militar para julgamento da lesão corporal e da Justiça Comum para julgamento do delito de tortura, tal como, aliás, já está acontecendo.

É o meu voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro: Sr. Presidente, ouvi, com atenção, os doutos votos que foram proferidos. Parto do seguinte raciocínio, a fim de extrair a conclusão.

A teor do Código Penal Militar especificamente o art. 9º, serão encaminhadas para a respectiva jurisdição as infrações praticadas por militares no exercício da respectiva função.

No caso concreto, foi bem ressaltado: os militares foram chamados para a prática, o desempenho de um policiamento civil. Há de se ponderar, entretanto, que a simples atividade não descaracteriza, por si só, a natureza do respectivo policiamento. Tanto é que o militar a convocação para exercer policiamento civil, isso decorre da natureza de sua atividade. Tem-se assim serviço militar principal e serviço militar subsidiário, qual seja, socorrer, eventualmente, no policiamento civil. Quando isso ocorre, o policial não perde o seu *status*. Atua como militar.

Em sendo assim, é evidente, eventuais infrações praticadas no desempenho dessa atividade, uma vez capituladas, tipificadas, atraí a Jurisdição Militar.

No caso concreto há uma infração, em tese, de natureza militar e outra, em tese, de natureza civil. É da jurisprudência da nossa Seção separá-las: quando o crime é militar para julgamento na Justiça Militar e quando é civil para julgamento na Justiça Civil.

Com estas considerações, acompanho as conclusões do eminente Ministro Assis Toledo, com a devida vênias ao eminente Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Senhor Presidente, sem me comprometer com a tese, porque me despertou a atenção a tese suscitada com o Ministro Costa Lima, o Ministro Assis Toledo deu uma diretiva prática, bifurcando os dois crimes. Por esta razão, sem me comprometer, digo, acompanho o Ministro Assis Toledo.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para permanecer fiel à assentada jurisprudência desta Seção a respeito do assunto, agora tão bem subsidiada pelo voto do Sr. Ministro Assis Toledo.

Lembro, *mutatis mutandis*, o acórdão de minha relatoria, no Conflito de Competência n. 2.886, no qual se tratava, exatamente, de um caso dessa natureza: Um policial militar, em policiamento civil, foi acusado de lesões corporais e de abuso de autoridade. Daí a conclusão a que chegamos de que o crime militar, de lesões corporais, seria julgado pela Justiça Militar, e o de abuso de autoridade o seria pela Justiça Comum, exatamente como agora concluiu S. Exa., na espécie, em se tratando de crimes de naturezas distintas.

Com estas considerações, acompanho o voto do eminente Ministro Assis Toledo.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, também peço vênia ao eminente Ministro-Relator para sufragar o voto do Ministro Assis Toledo, por entender que é matéria já pacificada nesta egrégia Seção.

Acompanho o Sr. Ministro Assis Toledo.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 4.271-SP (93.0003658-0)

Relator: Ministro Pedro Acioli

Autora: Justiça Pública

Réu: Nelson Antonio Frugeri

Suscitante: Juízo Auditor da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado
de São Paulo

Suscitado: Juízo de Direito de Cafelândia-SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça Comum e Justiça Militar. Infração penal não prevista no Código castrense, mas sim, na legislação comum.

I - Se o laudo pericial concluiu que inoocorreram lesões ou seqüelas na região da coxa esquerda interna e testicular esquerda da vítima, impossível a configuração do crime de lesões corporais.

II - No entanto, em tese, pode ter ocorrido a contravenção penal de vias de fato (art. 21), tipo penal não previsto no Código castrense, mas sim, na legislação comum.

III - Conflito conhecido, competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da egrégia Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito de Cafelândia-SP, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente nesta assentada, o Sr. Ministro José Cândido.

Brasília (DF), 05 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro Flaquer Scartezini, Presidente

Ministro Pedro Acioli, Relator

DJ 06.09.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: No dia 20.05.1991, o Delegado de Polícia de Guaratã-SP, através de portaria, instaurou inquérito policial para apurar possível contravenção de vias de fato (art. 21 da LCP) praticado por policial militar — chute nos órgãos genitais de civil — fl. 05.

O laudo de exame de corpo de delito da apontada vítima concluiu que as lesões são inexistentes — fl. 08.

Remetidos os autos à Justiça Comum, o MM. Juiz, entendendo tratar-se de delito militar, encaminhou o feito à Justiça castrense — fl. 39.

Às fls. 59-60, o Juiz Auditor suscitou o presente conflito negativo de competência sob a seguinte argumentação:

Ao meu ver, em que pese ter praticado o fato um policial militar, em serviço, falta para caracterizar a natureza militar do delito a tipicidade no âmbito desta Justiça.

Como bem acentuou o insigne Representante do *Parquet*, com assento nesta Auditoria, ausentes as lesões corporais, outro crime menor subsiste, mas não há previsão legal aqui, Neste caso, a conduta criminal, em tese, não deixa de existir, apenas não é de caráter militar, e sim comum.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito de competência da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Acioli (Relator): Tendo em consideração que o laudo pericial de fl. 08, conclui inoportunamente lesões ou seqüelas na região da coxa esquerda e testicular esquerda da vítima, impossível a configuração do crime de lesões corporais.

No entanto, em tese, pode ter ocorrido a contravenção penal de vias de fato (art. 21), tipo penal não previsto no Código castrense, mas sim, na legislação comum. Como bem esclareceu o Ministério Público: “não se encontrando o fato descrito em nenhuma das hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, que define os crimes militares em tempo de paz, não há que se falar em crime militar, nem de competência da Justiça Castrense”. (fl. 65)

Pelas razões alinhavadas conheço do conflito e declaro competente o MM. Juiz de Direito de Cafelândia-SP, o suscitado.

É como voto.